



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015**

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.550/2015, de autoria do Deputado Bacelar, acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 08/12/2017, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Hiran Gonçalves (PP-RR), pela



LexEdit  
CD227025572000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

aprovação, com emendas e, em 09/05/2018, aprovado por unanimidade o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito social fundamental (art. 6º) e que é direito de todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII).

Entre as normas de saúde e segurança do trabalho, o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos, por conta do empregador, na admissão, na demissão e periodicamente.

A CLT não aborda, especificamente, a realização de exames oftalmológicos, omissão esta que entendemos capaz de gerar diversos riscos à saúde e à segurança do trabalhador, diante da possível realização de suas atividades sem as adaptações necessárias para que tenha condições ideais de visão.

Nesse contexto, consideramos meritório o projeto em análise, que trata da obrigatoriedade de realização dos exames oftalmológicos. E as emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoaram a proposta, especificando que o exame exigido deve ser a avaliação de acuidade visual (Emenda nº 2) e adequando a Ementa (Emenda nº 1).

ExEdit  
CD227025572000





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.550/2015 e das Emendas nº 1 e 2 apresentadas na CSSF.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2022-3107



\* C D 2 2 7 0 2 5 5 7 2 0 0 0 0 \*